SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240113 - MG (2026/0229067-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	E M DE B (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODOLFO BENTO MATOS - MG157832
		BRUNO HENRIQUE MATOS CANGUSSU - MG157868
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES RELACIONADOS A MATERIAL DE ABUSO SEXUAL INFANTOJUVENIL. ARMAZENAMENTO E COMPARTILHAMENTO ATIVO EM REDE P2P. CONEXÕES DE UPLOAD EM CURSO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO TÉCNICO DO INVESTIGADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA DO HABEAS CORPUS. ALEGADO ACRÉSCIMO INDEVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO DESENVOLVIMENTO DE ELEMENTOS JÁ CONSTANTES DO DECRETO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão que negou provimento ao recurso e manteve a prisão preventiva decretada em razão da imputação de armazenamento e compartilhamento de material de abuso sexual infantojuvenil. A parte agravante requer a revogação da custódia, sustentando ausência de fundamentação concreta, insuficiência de provas para a imputação do art. 241-A do ECA, suficiência de medidas cautelares diversas e indevido acréscimo de fundamentos pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar o *periculum libertatis*; (ii) estabelecer se as condições pessoais favoráveis e as medidas cautelares diversas afastam a necessidade da custódia; (iii) determinar se a alegação de insuficiência de provas quanto à imputação do art. 241-A do ECA pode ser examinada na via do *habeas corpus*; e (iv) definir se o

Documento eletrônico VDA60936737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 5e136b3e-8a9a-408e-8795-873bdd8a0a53

Tribunal de origem promoveu indevido acréscimo de fundamentação ao preservar a prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamentação concreta na gravidade da conduta, evidenciada pelo armazenamento e compartilhamento ativo de material de abuso sexual infantojuvenil em rede P2P, com conexões de upload em curso.

4. A formação e a experiência do agravante na área de informática constituem circunstâncias concretas consideradas na avaliação do risco cautelar, especialmente diante da natureza dos crimes praticados em ambiente digital.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a produção, o armazenamento, a divulgação e o compartilhamento de material pornográfico infantojuvenil podem ostentar gravidade concreta apta a justificar a prisão preventiva, conforme as circunstâncias do caso.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do CPP.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas quando a decisão demonstra, de forma concreta e fundamentada, a necessidade da custódia cautelar.

8. A alegação de fragilidade da autoria e da materialidade, inclusive quanto à adequação provisória da conduta ao art. 241-A ou ao art. 241-B do ECA, exige revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório e não pode ser conhecida na estreita via do *habeas corpus*.

9. O Tribunal de origem não inovou na fundamentação da prisão preventiva ao explicitar e desenvolver elementos já constantes do decreto prisional e dos autos, sem alterar o núcleo decisório da custódia.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 5e136b3e-8a9a-408e-8795-873bdd8a0a53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240113 - MG (2026/0229067-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	E M DE B (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODOLFO BENTO MATOS - MG157832
		BRUNO HENRIQUE MATOS CANGUSSU - MG157868
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES RELACIONADOS A MATERIAL DE ABUSO SEXUAL INFANTOJUVENIL. ARMAZENAMENTO E COMPARTILHAMENTO ATIVO EM REDE P2P. CONEXÕES DE UPLOAD EM CURSO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO TÉCNICO DO INVESTIGADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA DO HABEAS CORPUS. ALEGADO ACRÉSCIMO INDEVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO DESENVOLVIMENTO DE ELEMENTOS JÁ CONSTANTES DO DECRETO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão que negou provimento ao recurso e manteve a prisão preventiva decretada em razão da imputação de armazenamento e compartilhamento de material de abuso sexual infantojuvenil. A parte agravante requer a revogação da custódia, sustentando ausência de fundamentação concreta, insuficiência de provas para a imputação do art. 241-A do ECA, suficiência de medidas cautelares diversas e indevido acréscimo de fundamentos pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar o *periculum libertatis*; (ii) estabelecer se as condições pessoais favoráveis e as medidas cautelares diversas afastam a necessidade da custódia; (iii) determinar se a alegação de insuficiência de provas quanto à imputação do art. 241-A do ECA pode ser examinada na via do *habeas corpus*; e (iv) definir se o

Documento eletrônico VDA60663698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:33
Código de Controle do Documento: 594b58d5-ee86-454a-a98a-5aeae1e34db9

Tribunal de origem promoveu indevido acréscimo de fundamentação ao preservar a prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamentação concreta na gravidade da conduta, evidenciada pelo armazenamento e compartilhamento ativo de material de abuso sexual infantojuvenil em rede P2P, com conexões de upload em curso.

4. A formação e a experiência do agravante na área de informática constituem circunstâncias concretas consideradas na avaliação do risco cautelar, especialmente diante da natureza dos crimes praticados em ambiente digital.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a produção, o armazenamento, a divulgação e o compartilhamento de material pornográfico infantojuvenil podem ostentar gravidade concreta apta a justificar a prisão preventiva, conforme as circunstâncias do caso.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do CPP.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas quando a decisão demonstra, de forma concreta e fundamentada, a necessidade da custódia cautelar.

8. A alegação de fragilidade da autoria e da materialidade, inclusive quanto à adequação provisória da conduta ao art. 241-A ou ao art. 241-B do ECA, exige revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório e não pode ser conhecida na estreita via do *habeas corpus*.

9. O Tribunal de origem não inovou na fundamentação da prisão preventiva ao explicitar e desenvolver elementos já constantes do decreto prisional e dos autos, sem alterar o núcleo decisório da custódia.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E M DE B, contra decisão de fls. 358-362, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada pelo juízo de primeiro grau e preservada pelo acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Sustenta a parte agravante que houve acréscimo indevido de fundamentação pelo Tribunal de origem, ao incorporar, para legitimar a custódia, razões não constantes do decreto prisional, como a volatilidade da prova digital, a possibilidade de acesso remoto a serviços em nuvem e o risco de ocultação, alteração ou supressão de dados eletrônicos, em prejuízo do princípio da necessidade de motivação concreta no ato originário.

Afirma inexistir suporte probatório mínimo para a imputação do art. 241-A do ECA, por ausência de registros técnicos, laudos, capturas de tela, histórico de uploads ou hashes que demonstrem efetivo compartilhamento, o que exigiria adequação típica provisória ao art. 241-B do ECA e afastamento da hipótese do art. 313, I, do CPP.

Alega fundamentação inidônea da prisão preventiva, por ausência de demonstração concreta e individualizada do *periculum libertatis*, sustentando que a gravidade da imputação, o *modus operandi* inerente ao uso de redes P2P e o grau de reprovabilidade não bastam, por si, para justificar a medida extrema sem fatos novos ou contemporâneos que indiquem risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA60663698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:33
Código de Controle do Documento: 594b58d5-ee86-454a-a98a-5aeae1e34db9

Assevera não existir risco concreto à instrução criminal, pois os equipamentos foram apreendidos, e que medidas cautelares diversas — como monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar noturno, comparecimento periódico e restrição de acesso à internet — seriam suficientes para neutralizar eventual risco apontado.

Por fim, invoca condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa, vínculos familiares e ocupação lícita) como elementos que, conjugados à ausência de risco cautelar individualizado, reforçam a inadequação do encarceramento e a suficiência de medidas alternativas.

Requer o provimento do agravo regimental para revogar a prisão preventiva e expedir alvará de soltura; subsidiariamente, para reconhecer a inadequação provisória da imputação ao art. 241-A do ECA, com ajuste ao art. 241-B do ECA e afastamento do art. 313, I, do CPP; e, ainda subsidiariamente, para substituir a custódia por medidas cautelares diversas.

Contrarrazões apresentadas (fls. 388-391).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento (fl. 393).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 360-362):

> [...]
>
> O recurso é tempestivo e deve ser conhecido. Passa-se, portanto, ao exame do mérito.
>
> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 158-160):
>
> > Compulsando os autos, verifica-se que o presente APFD está de acordo com os preceitos legais, além de se encontrar comprovada a materialidade e existirem fortes indícios da autoria do delito imputado.
> >
> > **Conforme se extrai dos autos, na presente data, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar expedido no âmbito de operação de combate ao abuso e à exploração sexual infantojuvenil, a equipe policial diligenciou até o endereço do autuado.**
> >
> > **Segundo consta, no local foram encontrados dispositivos eletrônicos em funcionamento, conectados à rede mundial de computadores.**
> >
> > **Ainda de acordo com o relato policial, durante verificação inicial constatou-se que o equipamento realizava, de forma simultânea e em tempo real, o armazenamento e o compartilhamento de material de abuso sexual infantojuvenil.**

Documento eletrônico VDA60663698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:33
Código de Controle do Documento: 594b58d5-ee86-454a-a98a-5aeae1e34db9

Consta, ainda, que, durante análise preliminar do computador localizado no quarto do autuado, verificou-se que o equipamento armazenava e compartilhava arquivos por meio de redes peer-to-peer (P2P), ambiente em que o compartilhamento ocorre de forma descentralizada, sem a necessidade de servidor central.

Ressaltaram ainda que nesse sistema, ao aderir a determinado arquivo por meio de softwares específicos, o usuário não apenas realiza o download, mas também passa a disponibilizar partes desse mesmo arquivo a outros usuários da rede, atuando simultaneamente como destinatário e remetente.

Relataram os policiais que os arquivos ilícitos estavam sendo compartilhados ativamente, havendo conexões em curso para upload, circunstância que evidenciaria a disponibilização simultânea do material a outros usuários.

Acrescentaram, ainda, que, ao lhe serem exibidos os vídeos armazenados, o autuado admitiu a utilização dos programas Shareaza e Torrent para a realização dos downloads.

Ressaltaram que tais softwares, no momento de sua instalação, exigem a anuência do usuário quanto às suas funcionalidades, inclusive quanto à disponibilização de pasta pública acessível a outros usuários, o que viabiliza o compartilhamento dos arquivos.

Conforme narrado pelos policiais, o autuado também teria admitido que utilizava o equipamento para realizar downloads e visualizar arquivos contendo "cenas de sexo explícito envolvendo crianças", embora posteriormente tenha negado tal confissão na Delegacia.

Registrou-se, ainda, que o autuado possui formação e experiência na área de informática, circunstância que indica conhecimento acerca do funcionamento do sistema utilizado.

Consta, ademais, que se trata de militar aposentado, e que na residência ainda estava presente o filho, o qual, segundo a esposa do autuado, é autista não verbal.

Dadas as circunstâncias fáticas, averigua-se que a conduta do flagranteado demonstra elevado grau de reprovabilidade.

Nestes termos, não se verifica a eficácia das medidas alternativas à prisão, reforçando a necessidade da segregação cautelar para a garantia da **ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para prevenir a reiteração delitiva.**

[...]

Nesses termos, presentes os requisitos legais, acolho o parecer ministerial, HOMOLOGO O APFD, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE E. M. DE B., com fulcro no artigo 312 e artigo 313, incisos I, ambos do Código de Processo Penal.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo armazenamento e compartilhamento ativo de material de abuso sexual infantojuvenil em rede P2P, com conexões de upload em curso. Soma-se o conhecimento técnico do recorrente, que possui formação e experiência na área de

Documento eletrônico VDA60663698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:33
Código de Controle do Documento: 594b58d5-ee86-454a-a98a-5aeae1e34db9

informática, e o fato de a conduta ter sido praticada no ambiente domiciliar, no qual também se encontrava seu filho autista não verbal. Tais circunstâncias revelam acentuado grau de reprovabilidade e risco concreto à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, justificando a custódia cautelar.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva [...] em virtude do compartilhamento destas fotos e vídeos em âmbito mundial, dada a facilidade de propagação deste tipo de material pornográfico infanto-juvenil, pela rede mundial de computadores, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*" (RHC 68.816/BA, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 2/5/2016).

Ademais, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO DURANTE VÁRIOS ANOS. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. **Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública".** (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).
>
> [...]
>
> 9. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 939.735/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg

Documento eletrônico VDA60663698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:33
Código de Controle do Documento: 594b58d5-ee86-454a-a98a-5aeae1e34db9

no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por sua vez, a tese defensiva referente à fragilidade da materialidade do art. 241-A do ECA não deve ser conhecida, uma vez que demanda necessário revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus.* Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.062.037/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

Por fim, não prospera a alegação de acréscimo de fundamentação no acórdão recorrido. A prisão preventiva do recorrente foi decretada para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, o que restou preservado pelo órgão colegiado, que apenas detalhou circunstâncias já extraídas dos autos e explicitou, sem alterar o núcleo decisório do decreto prisional, a necessidade de resguardar a instrução em crimes cibernéticos, em razão da natureza volátil da prova digital e do risco de acesso remoto, especialmente considerando a formação do recorrente na área de informática.

A propósito, entende esta Corte Superior que "[n]ão há nulidade por suposta inovação de fundamentação quando o Tribunal, ao apreciar *habeas corpus*, apenas explicita e sistematiza elementos já constantes da decisão originária e dos autos, sem alteração substancial dos motivos do decreto prisional." (AgRg no RHC n. 233.368/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

[...]

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, consistente no armazenamento e compartilhamento ativo de material de abuso sexual infantojuvenil em rede P2P, com conexões de upload em curso. Soma-se a isso o conhecimento técnico do recorrente, que possui formação e experiência na área de informática, bem como o fato de a prática ter ocorrido no ambiente domiciliar, onde também se encontrava seu filho autista não verbal - circunstâncias que evidenciam a manutenção da custódia cautelar.

Com efeito, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que crimes relacionados à pornografia infantil, tais como produção, armazenamento e dispersão de imagens de conteúdo sexual envolvendo crianças e adolescentes, ostentam gravidade concreta apta a justificar a imposição/manutenção da prisão preventiva. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.837/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025; AgRg no HC n. 1.023.460/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.

Diversos são os precedentes desta Casa assentando como fundamento válido para a custódia cautelar a gravidade concreta de condutas como armazenamento, comercialização, divulgação de pornografia infantil. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.089.277/AP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 22/6/2026; AgRg no HC n. 1.084.452/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026;AgRg no HC n. 1.042.925/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026.

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo

Documento eletrônico VDA60663698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:33
Código de Controle do Documento: 594b58d5-ee86-454a-a98a-5aeae1e34db9

Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Outrossim, as alegações referentes a insuficiência de provas de autoria e materialidade delitivas, por demandarem aprofundado revolvimento de fatos e provas, não são conhecíveis na via do *habeas corpus*, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: HC 215663 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 08-07-2022 PUBLIC 11-07-2022; AgRg no HC n. 743.747/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Por sua vez, não se verifica a alegada complementação indevida dos fundamentos da prisão preventiva pelo Tribunal de origem, pois conferir maior desenvolvimento argumentativo a fundamentos já existentes não se confunde com inovar na motivação da custódia.

O decreto prisional já continha fundamentação concreta e suficiente para a imposição da custódia, tendo o Tribunal de origem apenas examinado e desenvolvido os elementos anteriormente considerados, considerando a natureza volátil da prova digital e o risco de acesso remoto, especialmente diante da formação do agravante na área de informática, sem inovação indevida na motivação cautelar. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ACRÉSCIMO DE MOTIVOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 3. A decisão foi clara ao demonstrar inexistir inovação de fundamentos pelo tribunal de origem, mas mero detalhamento de circunstâncias do flagrante já descritas no decreto prisional, atuação em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (STJ, AgRg no HC n. 1.087.848/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026).

Sendo assim, é admissível que o Tribunal, ao exercer o controle da legalidade da custódia, explicite, desenvolva ou pormenorize elementos fáticos e fundamentos cautelares que já integravam o decreto prisional, sem que isso configure indevido acréscimo de motivação pois “a pormenorização dos fundamentos já presentes na decisão de primeiro grau [...] não configura acréscimo indevido, mas reforço argumentativo legítimo”. (STJ, AgRg no HC n. 991.182/SP, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador Convocado do TJRS –, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60663698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:33
Código de Controle do Documento: 594b58d5-ee86-454a-a98a-5aeae1e34db9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.113 / MG

Número Registro: 2026/0229067-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261637169000 10000261637169001 50012834220268130351 16371691020268130000
50020940220268130351

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E M DE B (PRESO)
ADVOGADOS : RODOLFO BENTO MATOS - MG157832
BRUNO HENRIQUE MATOS CANGUSSU - MG157868
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E M DE B (PRESO)
ADVOGADOS : RODOLFO BENTO MATOS - MG157832
BRUNO HENRIQUE MATOS CANGUSSU - MG157868
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60932942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:32
Código de Controle do Documento: 483546cc-5acc-480b-825f-d6d4efc1ba9f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:32
Código de Controle do Documento: 483546cc-5acc-480b-825f-d6d4efc1ba9f